

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA EMPRESARIAL DA  
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Processo nº 0220184-63.2015.8.19.0001**

A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL da recuperação judicial das empresas **GASDIESEL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., MANGUINHOS DISTRIBUIDORA S.A., MANGUINHOS QUÍMICA S.A. e REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S.A.**, devidamente nomeada por este d. Juízo, vem íncrita presença de V.Exa., em atenção à decisão de fls. 33.783, expor e requerer o que segue.

**-I-**

**DECISÕES DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA DE FLS.**

**33.550/33.558; 33.583/33.587; 33.715/33.723; 33.725/33.735 E  
33.792/33.801**

1. Esta A.J. manifesta ciência das decisões proferidas pelo STJ nos autos dos Conflitos de Competência nº 220886/RJ; 220718/RJ; 220878/RJ; 220739/RJ, abaixo sintetizadas:

| Fls.          | Nº Conflito de Competência | Teor da decisão                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|---------------|----------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 33.550/33.558 | 220718/RJ                  | Exercido o juízo de retratação pelo Ministro Relator para reconsiderar a decisão de fls. 215/217 (e-STJ) para revogar a liminar anteriormente deferida, não conhecer do conflito de competência.                                                                                                                                                                                                   |
| 33.583/33.587 | 220878/RJ                  | Concedida parcial liminar para determinar a suspensão dos atos executórios decorrentes da execução fiscal 1503067-32.2015.8.26.0014, em curso perante o Juízo da Vara das Execuções Fiscais da Fazenda Pública de São Paulo/SP. Designa o Juízo da 5ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, até ulterior deliberação no presente conflito. |

|               |           |                                                                                                                                                                                                             |
|---------------|-----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 33.715/33.723 | 220739/RJ | Dado provimento ao agravo interno e, exercido o juízo de retratação, reconsidera a decisão de fls. 166-168 (e-STJ) para não conhecer do conflito de competência, cassando a liminar anteriormente deferida. |
| 33.725/33.735 | 220481/RJ | Dado provimento ao agravo interno e, exercido o juízo de retratação, reconsidera a decisão de fls. 166-168 (e-STJ) para não conhecer do conflito de competência, cassando a liminar anteriormente deferida. |
| 33.792/33.801 | 220886/RJ | Dado provimento ao agravo interno e, exercido o juízo de retratação, reconsidera a decisão de fls. 153-155 (e-STJ) para não conhecer do conflito de competência, cassando a liminar anteriormente deferida. |

**-II-**

**MANIFESTAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ**

❖ **Fls. 33.563/33.577**

2. O Estado do Paraná requer seu ingresso na recuperação judicial como credor fiscal extraconcursal e terceiro interessado, informando a existência de passivo tributário da Refinaria de Petróleos de Manguinhos S.A, no montante atualizado de R\$ 1.965.102.768,03.

3. Afirma que o débito tributário está distribuído entre 20 inscrições em dívida ativa, relativas a ICMS, sendo R\$ 590,3 milhões de principal, R\$ 257,6 milhões de multa e R\$ 1,117 bilhões de juros.

4. Sustenta que o passivo fiscal é atual, estrutural e objeto de cobrança, não podendo ser tratado como elemento periférico, especialmente porque as Recuperandas não apresentam informações suficientes sobre o endividamento fiscal nem indicam providências concretas para sua regularização, consoante aferido dos Relatórios Mensais de Atividades apresentados pela Administração Judicial.

5. Ao contexto atual da recuperação judicial e das execuções fiscais, menciona que após a cassação da sentença de encerramento do processo recuperacional, com o retorno dos autos à origem, o feito se encontra em continuidade da supervisão judicial.

6. Destaca o entendimento firmado no Agravo Interno no Conflito de Competência nº 220.718/RJ, segundo o qual a recuperação judicial não desloca automaticamente a competência do Juízo da execução fiscal, sendo necessária oposição concreta entre os Juízos para a configuração do conflito. Registra, ainda, a tutela provisória concedida no processo nº 0002210-14.2026.8.19.0000, que suspendeu, por 120 dias, determinadas medidas relacionadas a parcelamentos e execuções fiscais, com término previsto para 27/05/2026.

7. Nesse contexto, sustenta ser necessária sua atuação nos autos para assegurar que o passivo fiscal paranaense seja devidamente considerado. Defende, ainda, que tal passivo não seja utilizado como fundamento conveniente pelas Recuperandas para justificar pedidos de proteção judicial, suspensão de atos constitutivos ou preservação da atividade empresarial.

8. O Estado reconhece que o crédito tributário não se sujeita ao plano de recuperação judicial, tampouco pretende submetê-lo por meio de sua manifestação, e que as execuções fiscais não são suspensas pelo deferimento ou pela concessão da recuperação judicial. Ressalta, porém, que a natureza extraconcursal do crédito não torna o passivo fiscal irrelevante, pois a crise fiscal da empresa integra sua realidade econômico-financeira e deve ser considerada pelo Juízo recuperacional.

9. Sustenta que a recuperanda, por sua vez, pode discutir, parcelar, garantir ou transacionar os débitos, mas deve demonstrar uma estratégia concreta para sua regularização. Não pode, contudo, manter-se sob o abrigo prolongado da recuperação judicial, invocando proteção judicial contra cobranças fiscais, tampouco pode o processo recuperacional ser convertido em espaço de administração indefinida do inadimplemento fiscal.

10. O Estado do Paraná, em complemento, aponta a existência de instrumentos disponíveis para regularização do débito tributário, dentre eles:

- Parcelamento especial para empresas em recuperação judicial, previsto na Lei Estadual nº 18.132/2014;
- Transação Tributária regulamentada pela Lei Estadual nº 21.860/2023 e pelo Decreto nº 7.855/2024; e
- Transação por Adesão instituída pelo Edital PGE/PR nº 01/2025.

11. Sustenta que a existência dessas alternativas afasta eventual alegação genérica de impossibilidade de equacionamento do passivo e torna necessária a comprovação das providências efetivamente adotadas pelas recuperandas.

12. Aduz o Estado do Paraná que o cumprimento formal das obrigações concursais não esgota a análise sobre a efetiva recomposição da empresa, ainda mais quando subsiste um passivo fiscal bilionário não regularizado, suportado não somente pela recuperanda, mas por toda coletividade.

13. Desse modo, sustenta que eventual deliberação acerca da continuidade, do encerramento ou da ampliação da proteção recuperacional deve necessariamente considerar a situação tributária da devedora, a fim de submeter o passivo fiscal da recuperanda ao devido exame no âmbito do processo recuperacional.

14. Adicionalmente, o Estado sustenta ser necessário distinguir a empresa em crise que busca regularizar seus débitos daquela que utiliza o inadimplemento tributário como parte de seu modelo de atuação. Nesse sentido, afirma que o passivo bilionário, antigo e reiterado, sem demonstração de providências concretas para seu equacionamento, revela possível quadro de inadimplemento fiscal estrutural.

15. Embora não requeira o enquadramento formal da recuperanda como devedora contumaz, argumenta que a falta sistemática de recolhimento de tributos pode gerar vantagem concorrencial indevida e transferir à coletividade os custos da atividade empresarial. Por isso, defende que o

passivo seja considerado na avaliação da boa-fé e da legitimidade do processo recuperacional.

16. Ao final, pugna pela intimação das recuperandas para que esclareçam objetiva e documentalmente as seguintes questões:

d) sejam as **recuperandas intimadas para, em prazo a ser fixado por Vossa Excelência, prestar informações específicas e documentadas sobre o passivo fiscal perante o Estado do Paraná, esclarecendo:**

d.1) se formularam, ou pretendem formular dentro do prazo regulamentar, **pedido de adesão ao Edital PGE/PR nº 01/2025;**

d.2) se requereram, ou pretendem requerer dentro do prazo regulamentar, **o Termo de Regularização de Parcelamento – TRP perante a PGE/PR;**

d.3) se há tratativas em curso para transação individual/resolutiva, parcelamento especial ou outro instrumento de regularização;

d.4) se pretendem aderir a algum dos instrumentos legais disponibilizados pelo Estado do Paraná;

d.5) caso não pretendam aderir, quais as razões concretas e documentadas para a ausência de regularização;

d.6) qual a estratégia concreta das recuperandas para saneamento do passivo fiscal perante o Estado do Paraná;

17. Requer a intimação da Administração Judicial para que passe a incluir nos Relatórios Mensais tópico específico sobre o débito perante o Estado do Paraná e sobre as medidas adotadas para sua regularização.

18. Por fim, ressalva expressamente sua oposição ao encerramento da recuperação judicial, ao reconhecimento do cumprimento substancial do plano ou à concessão de proteção recuperacional adicional sem o prévio e adequado enfrentamento do passivo paranaense, opondo-se, ainda, à utilização do Juízo recuperacional como instrumento de contenção das execuções fiscais.

19. Sustenta que, embora o crédito tributário não se submeta ao plano, a manutenção de passivo fiscal bilionário sem providências concretas de regularização impede que a superação da crise seja reconhecida de maneira meramente formal. Assim, as recuperandas devem demonstrar estratégia efetiva de equacionamento dos débitos, sob pena de a recuperação judicial se converter em mecanismos de prolongamento do inadimplemento estrutural, em prejuízo dos credores fiscais e da ordem econômica.

❖ Fls. 33.589/33.595

20. O Estado do Paraná se manifesta novamente agora noticiando fato superveniente consistente na decisão proferida pelo STF na Pet nº 18.028/DF, processo nº 0173119-05.2026.1.00.0000, relativa à investigação que envolve a operação da Refinaria de Petróleos de Manguinhos, seu controlador de fato e empresas vinculadas. Sustenta que os fatos apurados reforçam a necessidade de fiscalização efetiva sobre a autenticidade do soerguimento das recuperandas, da higidez de suas informações contábeis e financeiras, a regularidade fiscal e a própria finalidade da recuperação judicial.

21. Esclarece que a Pet. 16.028/DF, instaurada a partir da representação da Polícia Federal e com parecer favorável da Procuradoria-Geral da República, apura possíveis crimes de gestão fraudulenta, lavagem de capitais, sonegação fiscal, evasão de divisas e contra a ordem econômica envolvendo a Recuperanda, seu controlador de fato e empresas vinculadas.

22. Conforme a representação policial, a Refinaria de Petróleos de Manguinhos produziria e formalizaria apenas parte das vendas de combustíveis; distribuidoras e importadoras atuariam na sonegação de ICMS e na internalização irregular de combustíveis e insumos; as *factorings* centralizariam recebimentos vinculados a uma contabilidade paralela; e os fundos reinseriam os valores no sistema formal.

23. Segundo a decisão, haveria uma estrutura financeira paralela formada por *factorings*, FIDCs, fundos e empresas interpostas, utilizada para centralizar pagamentos, dissociar as operações comerciais dos respectivos fluxos financeiros, ocultar a origem dos recursos e reinjetar valores sob aparência legítima.

24. Sustenta que esses indícios constituem fato superveniente relevante, pois colocam em dúvida a confiabilidade das informações econômico-

financeiras, a rastreabilidade dos recebíveis, a composição patrimonial do grupo e a autenticidade do processo de soerguimento.

25. Aduz que a decisão do STF aponta indícios quanto ao inadimplemento fiscal estrutural, à sonegação de ICMS e à figura do devedor contumaz, na medida que a Polícia Federal apontou envolvimento do grupo empresarial ligado à recuperanda, incluindo as distribuidoras 76 OIL, Rodopetro, Fera Lubrificantes e Flager em crimes tributários de grande magnitude, especialmente relacionados à sonegação de ICMS.

26. Afirma que os elementos da decisão reforçam suas alegações anteriores de que o débito de R\$ 1.965.102.768,03 perante o Estado do Paraná não constitui evento isolado, mas integra possível quadro mais amplo de inadimplemento fiscal estrutural, circunstância que exige fiscalização rigorosa sobre a regularidade das atividades e a autenticidade do soerguimento empresarial.

27. Ainda, esclarece que a decisão do STF também registra que a recuperanda foi submetida a fiscalizações administrativas no âmbito da Operação Cadeia de Carbono, realizada pela ANP e pela Receita Federal, resultando na apreensão e retenção de mercadorias, além da interdição do parque industrial, possuindo relação direta com o feito recuperacional, constando, inclusive, na decisão, o pedido da recuperanda a este Juízo o afastamento de atos administrativos de interdição e retenção de combustíveis.

28. Neste contexto, sustenta que os mesmos fatos apresentados pelas recuperandas como justificativa para obtenção de proteção judicial integram, agora, investigação criminal de grande repercussão, envolvendo possíveis atos de sonegação fiscal, lavagem de capitais, evasão de divisas, ocultação patrimonial, gestão fraudulenta e crimes contra a ordem econômica.

29. Diante disso, defende que o Juízo adote especial cautela na apreciação de medidas protetivas, para evitar que a recuperação judicial seja utilizada como mecanismo de blindagem contra as consequências de

investigações fiscais, regulatórias e criminais ou para preservar artificialmente uma atividade empresarial cuja regularidade está sob supervisão.

30. Ainda, sustenta que os elementos descritos na decisão do STF colocam em dúvida a correspondência entre a operação econômica efetivamente realizada pelo grupo e as informações apresentadas aos órgãos reguladores, aos credores e ao Poder Judiciário, caracterizando possível incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas pela refinaria e o volume de processamento de petróleo e derivados declarados à ANP.

31. Aponta que esses indícios comprometem pressupostos essenciais da recuperação judicial, como a transparência patrimonial, a confiabilidade das informações contábeis, a rastreabilidade dos recursos e a demonstração da viabilidade econômica.

32. Defende a adoção de providências de esclarecimento, fiscalização e controle, a fim de reavaliar a autenticidade do soerguimento empresarial, mediante a prévia intimação das Recuperandas para esclarecimento objetivo e documentadamente. Ao final faz os seguintes requerimentos:

- a) seja recebida a presente manifestação de fato superveniente;
- b) seja juntada aos autos a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na **PET 16.028/DF**, processo nº **0173119-05.2026.1.00.0000**, Rel. Min. Alexandre de Moraes;
- c) sejam as **recuperandas** intimadas, **com urgência**, para prestar esclarecimentos objetivos e documentados sobre os efeitos da decisão proferida na **PET 16.028/DF** sobre suas atividades, patrimônio, fluxo financeiro, recebíveis, ativos, operações, fundos, factorings, empresas vinculadas e cumprimento do plano;
- d) sejam **as recuperandas** intimadas a esclarecer se houve busca e apreensão, bloqueio, indisponibilidade, custódia, arrolamento, apreensão ou restrição sobre quaisquer ativos, bens, documentos, combustíveis, sistemas, contas, recebíveis, quotas, ações, fundos, participações societárias ou valores vinculados direta ou indiretamente às recuperandas;

e) sejam **as recuperandas** intimadas a esclarecer a relação operacional, financeira, societária ou contratual das recuperandas com **YIELD FINANCIAL SERVICES S/A, ALPHA FINANCIAL S/A, SAINT-TROPEZ FIDC, LA ROCHELLE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO, FIDD ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA.**, distribuidoras, importadoras, fundos, holdings e demais estruturas mencionadas na decisão do STF;

f) seja a **Administração Judicial** intimada a apresentar, em prazo curto, relatório específico e complementar sobre os impactos da decisão do STF na recuperação judicial, na continuidade operacional, na confiabilidade das informações contábeis e financeiras, na rastreabilidade dos recebíveis, na estrutura patrimonial do grupo e na efetiva viabilidade do soerguimento;

g) seja a **Administração Judicial** intimada a informar se os Relatórios Mensais de Atividades refletem adequadamente a existência de fluxos financeiros por meio de factorings, FIDCs, fundos, holdings, empresas interpostas ou estruturas paralelas mencionadas na decisão do STF;

h) seja determinado que as recuperandas esclareçam, de modo objetivo, se adotaram qualquer providência concreta para regularização do passivo fiscal de **R\$ 1.965.102.768,03** perante o **Estado do Paraná**, inclusive mediante parcelamento, transação individual/resolutiva ou transação por adesão;

i) seja dada ciência ao **Ministério Público**, diante da relevância institucional dos fatos supervenientes descritos na decisão do Supremo Tribunal Federal e de seu potencial impacto sobre a fiscalização do cumprimento do plano, a regularidade das informações prestadas nos autos e a preservação do interesse público;

j) seja ressalvado ao **Estado do Paraná** o direito de formular novos requerimentos, inclusive medidas mais severas, após a manifestação das recuperandas e da Administração Judicial.

### **-III-**

#### **MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FLS. 33.689/33.713**

33. Através da petição/ofício de fls. 33.689/33.713, o Grupo de Atuação Especializada de Defesa da Integridade e Repressão à Sonegação Fiscal (GAESF/MPRJ) trouxe informações relacionadas ao aumento substancial do passivo tributário da Refinaria de Manguinhos ao longo do curso da presente recuperação judicial, bem como sobre os desdobramentos de operações que vêm sendo realizadas em face da mesma e de empresas coligadas, por parte da Receita Federal (Operação Cadeia de Carbono e Carbono Oculto), pelo Ministério Público de São Paulo em conjunto com a PGFN (Operação Poço de Lobato) e pela Polícia Federal perante o STF (Operação Sem Refino), que ensejaram a interdição administrativa da mesma e a suspensão das atividades econômicas do Grupo de fato e o bloqueio de R\$ 52 bilhões em ativos financeiros.

34. Diante de tais fatos, o GAESF/MPRJ requereu, ao final, a intimação das Fazendas Públicas da União, do Rio de Janeiro, São Paulo e Paraná, para que se manifestem sobre a convalidação da recuperação judicial da Refinaria de Manguinhos em falência, com abertura de prazo para o Ministério Público formule também tal requerimento, caso assim conclua, com instrução probatória. Subsidiariamente, o GAESF/MPRJ pleiteia a extinção da recuperação judicial, ante o decurso do biênio legal do artigo 61 da Lei nº 11.101/2005, requerendo ainda ao final a concessão de medida cautelar, tudo nos termos abaixo:

Ante todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, apresentado pelo **GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA DE DEFESA DA INTEGRIDADE E REPRESSÃO À SONEGAÇÃO FISCAL**, promove este ofício postulando:

**1. intimação da PGFN, PGE-RJ, PGE-SP e PGE-PR:** seja determinada a intimação da **Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, de São Paulo e do Paraná**, na qualidade das maiores credoras da **REFIT**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se nos presentes autos sobre a **necessidade de convalidação da presente RJ em falência considerando os seguintes pontos: (a)** o estado dos eventuais parcelamentos tributários firmados com a empresa como condição da recuperação judicial, informando se há inadimplemento configurado nos termos do art. 73, V, da LREF; **(b)** a existência de enquadramento formal ou em curso da **REFIT** como devedora contumaz nos termos da LC nº 225/2026; **(c)** se, à luz das informações de que dispõe, a verificação de esvaziamento patrimonial com liquidação substancial descrito no art. 73, VI, da LREF e § 3º; **(d)** se houve o efetivo bloqueio judicial ou administrativo de valores nas contas bancárias da **REFIT** para fazer jus ao débito fiscal;

**2. abertura de prazo para requerimento de convalidação:** após a obtenção das manifestações dos Estados e da União e do relatório do administrador judicial, seja aberto ao **Ministério Público** prazo adicional para que, se assim concluir, formalize o requerimento de convalidação da recuperação judicial em falência, com a instrução probatória necessária e o atendimento ao contraditório exigido pelo STJ (REsp nº 1.707.468/RS), incluindo prévia oitiva da devedora;

**3. extinção da recuperação judicial:** não reconhecida nenhuma hipótese de convalidação em falência, deve ser reconhecido que o prazo da recuperação judicial (art. 61 da LREF), de dois anos, foi extrapolado, devendo ser extinta a recuperação judicial, com a retirada do estado "em recuperação" da **REFIT**, que poderá novamente pleitear o benefício em momento futuro, acaso cumpra os requisitos para tanto;

4. medida cautelar de bloqueio de alienações: à vista dos já comprovados atos de esvaziamento patrimonial em curso – caracterizado pela interdição operacional, pela apreensão de ativos pela Receita Federal e pelo perfil de sonegação apurado –, seja determinado por esse MM. Juízo, em caráter cautelar e com fundamento nos arts. 66 e 73, VI, da LREF c/c os arts. 300 e 301 do CPC/2015, **a vedação de qualquer alienação, oneração ou disposição de bens e direitos integrantes do ativo não circulante da devedora sem prévia manifestação do Ministério Público e expressa autorização deste Juízo**, notificando-se o administrador judicial e a devedora para ciência imediata.

35. Aduz o GAESF/MPRJ o passivo fiscal da Refinaria teria aumentado 38 vezes, alcançando, em 12 anos, aproximadamente R\$ 25,7 bilhões, sem demonstração de providências concretadas para sua regularização, conforme constatado em análise pormenorizada dos fatos envolvendo a REFIT desde o ano de 2025.

36. Destaca que o 74º Relatório Mensal de Atividades registrou a ausência de informações atualizadas sobre o endividamento fiscal e seu equacionamento, mesmo após a suspensão das obrigações recuperacionais pelo prazo de 120 dias, concedido nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº 0002210-14.2026.8.19.0000.

37. Menciona, ainda, que as apurações das Operações “Cadeia de Carbono”, “Carbono Oculto”, “Poço do Lobato” e “Sem Refino” evidenciam possível modelo de negócio empreendido pela REFIT e suas empresas coligadas (formalmente ou não) é baseado intrinsecamente em atos reiterados de sonegação fiscal, ocultação patrimonial e utilização de empresas relacionadas para evitar o pagamento de tributos.

38. Que segundo informações apuradas pela Receita Federal, a REFIT teria deixado de recolher mais de 80% dos tributos federais e estaduais devidos entre os anos de 2022 e 2024, classificando-a como sonegadora contumaz.

39. Nesse contexto, o GAESF/MPRJ conclui que a continuidade da atividade empresarial não gerará recursos para redução do passivo, mas apenas permitirá o crescimento da dívida tributária, causando, consequentemente,

prejuízo à ordem e economia públicas, agindo no extremo oposto ao postulado da função social da empresa.

40. O GAESF/MPRJ fundamenta sua intervenção na tutela da ordem tributária, econômica e concorrencial, diante do inadimplemento fiscal atribuído à REFIT, que totaliza a quantia aproximada de R\$ 13 bilhões, sendo que o rombo orçamentário anual do Estado no Regime de Recuperação Fiscal é de R\$ 19 bilhões.

41. Sustenta que as condutas da Recuperanda se enquadram nas hipóteses legais de convação em falência, previstas no artigo 73, IV, V e VI, da Lei nº 11.101/2005, ante a interdição e paralisação integral das atividades das recuperandas, impossibilitando o cumprimento do P.R.J.; a ausência de avanços concretos em relação à regularização do passivo tributário; descumprimento do parcelamento fiscal celebrado com o Estado do Rio de Janeiro; esvaziamento patrimonial com liquidação substancial, ante a existência de elementos que indicam a retirada deliberada de patrimônio e receitas da recuperanda, em prejuízo dos credores extraconcursais, em especial das Fazendas Públicas; bem como em razão da hipótese de deve caracterização da Refinaria como devedora contumaz, nos termos da Lei Complementar nº 225/2026, em razão de inadimplemento tributário reiterado, aliado aos indícios de fraude, sonegação e ocultação patrimonial.

42. Outrossim, destaca o GAESF/MPRJ que a recuperação judicial tramita há quase 10 (dez) anos, ultrapassando amplamente o prazo de supervisão previsto no art. 61 da LRF, sem demonstração do alcance efetivo do instituto, consistente na ausência de melhoria da situação da Recuperanda, ao contrário, no período de cerca de 10 (dez) anos, o passivo tributário multiplicou em 38 vezes.

43. Afirma que, ao longo desse período, o processo recuperacional teria se convertido em instrumento de blindagem da REFIT contra atos legítimos de persecução patrimonial promovidos por entes públicos, bem como em mecanismo de manutenção artificial de empresa economicamente inviável, afastando-se da finalidade prevista no art. 47 da LRF.

44. Nesse contexto, defende que, caso não seja reconhecida qualquer das hipóteses legais de convolação em falência, torna-se necessária a extinção da recuperação judicial em razão do decurso do biênio legal.

45. Não obstante a natureza extraconcursal do crédito tributário na recuperação judicial, sustenta que as Fazendas Públicas figuram entre as credoras mais diretamente afetadas pelo alegado esvaziamento patrimonial e pela inadimplência fiscal crônica atribuída à REFIT.

46. No cenário evidenciado, na qualidade de fiscal da ordem jurídica e guardião do interesse público e social, considera indispensável a manifestação expressa das Fazendas nos autos, por possuírem informações atualizadas sobre a situação tributária patrimonial da REFIT para que este Juízo possa:

i. verificar se os parcelamentos tributários eventualmente firmados como condição da recuperação judicial estão sendo cumpridos (art. 73, V, LREF);

ii. obter informações sobre a existência de enquadramento formal da **REFIT** como devedora contumaz pelos órgãos fazendários competentes (LC nº 225/2026);

iii. avaliar o posicionamento das Fazendas Públicas sobre o esvaziamento patrimonial e a viabilidade de continuidade da empresa (art. 73, VI, LREF); e

iv. subsidiar a decisão judicial sobre a necessária decretação de falência.

#### -IV-

### DA MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

47. Consoante as manifestações do Estado do Paraná e GAESF/MPRJ, verifica-se que ambas convergem quanto à necessidade de especial atenção ao passivo fiscal da Refinaria de Petróleos de Manguinhos e às suas repercussões no âmbito da presente recuperação judicial, notadamente em razão do endividamento tributário e da ausência de medidas concretas e suficientes para o seu equacionamento, e dos efeitos das medidas que vêm sendo intentadas contra as recuperandas e empresas coligadas.

48. Nesse contexto, esta Administração Judicial passa a se manifestar sobre os pontos suscitados, à luz do histórico processual, das diligências realizadas ao longo da recuperação judicial, consolidadas nos Relatórios Mensais apresentados nos autos, bem como das circunstâncias fáticas e jurídicas que incidem sobre a presente recuperação judicial à luz de decisões transitadas em julgado.

49. Rememora-se que a recuperação judicial do Grupo Manguinhos foi requerida em 13/01/2013, perante o Juízo de Araucária/PR, passando a ser processada perante o Juízo da 5ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, somente a partir de 15/05/2015, ante o reconhecimento da incompetência daquele Juízo pelo Tribunal de Justiça do Paraná, sendo certo que este administrador judicial foi nomeado somente em 28/05/2015 (fls. 3983/3985) e o deferimento do processamento da recuperação judicial foi ratificado em 06/07/2015 (fls. 4.108/4.109).

50. O plano de recuperação judicial previu o pagamento de créditos das classes II (garantia real) e III (quirografários), através das seguintes opções: **1ª opção** – pagamento à vista de 10% do crédito; **2ª Opção** – pagamento de 50% do crédito em 120 prestações; e **3ª Opção** – pagamento de 60% do crédito em 180 prestações. Além disso, o aditamento apresentado ao PRJ também previu que os créditos trabalhistas seriam pagos em suas condições originais, após o trânsito em julgado da decisão que impusesse a obrigação de pagar.

51. O Plano de Recuperação Judicial foi aprovado pelos credores em Assembleia Geral de Credores, tendo sido homologado através da decisão de fls. 10.074/10.082, datada de 06/07/2017, **que concedeu a recuperação judicial COM DISPENSA DA PROVA DE REGULARIDADE FISCAL, APLICANDO A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA ÉPOCA.**

(...) REGULARIDADE FISCAL. DESNECESSIDADE. (...) 2. **A Corte Especial do STJ decidiu que não constitui ônus do contribuinte a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação judicial.** 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1658042/RS, Rel. Ministra

NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 16/05/2017).

DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA COMPROVE SUA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LRF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 2. O art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. 3. **O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação.** 4. **Recurso especial não provido.** (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013)

Enunciado nº 55 da I Jornada de Direito Comercial do CJF: **O parcelamento do crédito tributário na recuperação judicial é um direito do contribuinte, e não uma faculdade da Fazenda Pública, e, enquanto não for editada lei específica, não é cabível a aplicação do disposto no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e no art.191-A do CTN."**

(...) 3. **No que diz respeito à Lei n.º 13.043/2014, que acrescentou o art. 10-A à Lei n.º 10.522/2002, possibilitando o parcelamento de crédito de empresas em recuperação, a Segunda Seção decidiu que a edição da referida legislação não repercute na jurisprudência desta Corte Superior a respeito da competência do juízo da recuperação, sob pena de afrontar o princípio da preservação da empresa.** Precedentes da Segunda Seção. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no CC 137.520/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 01/03/2016)

52. Contra a decisão de concessão da recuperação judicial, a União Federal e o Estado de Minas Gerais opuseram embargos de declaração, os quais foram desprovidos, através da decisão de fls. 14.233/14.235, não tendo sido interposto recurso por tais entes, nem por qualquer outra fazenda pública.

53. **Em todo caso, a questão envolvendo a dispensa de prova de regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial foi submetida à antiga 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, através do Agravo de Instrumento nº 0029630-72.2018.8.19.0000, que, sob a relatoria do Exmo. Desembargador Rogério de Oliveira Souza, RATIFICOU A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, ENTENDENDO QUE A COBRANÇA DO CRÉDITO FISCAL PROSSEGUIRÁ NAS EXECUÇÕES FISCAIS CORRESPONDENTES.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. INEXIGIBILIDADE. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. SOBERANIA DE SUAS DECISÕES. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTROMISSÃO NO CONTEÚDO ECONÔMICO DO ACORDO ENTRE A RECUPERANDA E OS CREDORES. PRECEDENTES DO STJ E DO TJRJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. **A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1187404/MT, DJe 21/08/2013, firmou entendimento no sentido “de que não constitui ônus do contribuinte a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação judicial”.** 2. **Diante da ausência de apresentação de certidão de regularidade fiscal, a consequência será apenas o prosseguimento da execução fiscal.** 3. Não caber ao juiz interferir nos aspectos negociais do plano de recuperação judicial, mantendo o Poder Judiciário, contudo, o dever de controlar a legalidade do plano de recuperação judicial, em seus aspectos formais e materiais. A não observância do plano aprovado pela empresa, em momento posterior, faculta ao credor interessado o recurso ao Poder Judiciário, inclusive requerendo a decretação da falência. 4. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “a assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial” (REsp 1.314.209/SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJe de 1º/06/2012). Conhecimento e desprovisionamento do recurso

54. A matéria transitou em julgado perante o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 1672181/RJ, de modo que a recuperação judicial seguiu tramitando calcada na premissa do afastamento da exigência de prova de regularidade fiscal, em razão de ter sido concedida ao tempo em que a jurisprudência dominante dos tribunais admitia dispensava tal exigência.

55. Em que pese a dispensa da prova de regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial, este Administrador Judicial se valeu das diligências inerentes aos Relatórios Mensais de Atividades – RMA's para impulsionar medidas junto às recuperandas relacionadas ao saneamento do seu passivo fiscal, requerendo informações acerca do *status* do passivo fiscal e sobre as providências adotadas para o seu saneamento, tanto que seus RMA's serviram de base de fundamentação das manifestações do Estado do Paraná e do GAESF/MPRJ.

56. Foram apresentados, até a presente data, **76 (setenta e seis) Relatórios Mensais de Atividades, com a análise da evolução das demonstrações financeira prestadas pelas recuperandas e com o acompanhamento do cumprimento do P.R.J e de diligências requeridas pelo A.J. às recuperandas em relação à regularização do seu passivo fiscal.**

57. Veja que, em resposta ao questionamento acerca das medidas adotadas para saneamento do débito tributário, as Recuperandas prestaram esclarecimentos onde noticiaram, em 2019, a quitação “*bastante considerável*” do débito tributário federal através do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT e inclusão em parcelamento especial do art. 10-A da Lei 10.522/2002, o mesmo em relação a débitos estaduais, consignando que, em relação aos lançamentos tributários com os quais discordava, seguia discutindo os mesmos na esfera administrativa e judicial (fls. 15.976):

❖ Informações do 48º RMA:

o) Favor informar a situação em que se encontra o passivo fiscal das recuperandas, indicando os entes da Federação com quem possuem dívida e com quem possuem parcelamento fiscal em vigor. Caso as recuperandas não se encontrem em programa de parcelamento junto a algum ente credor, favor especificar os motivos e as providências que estão sendo adotadas.

**RESPOSTA:** O passivo tributário está sendo conduzido caso a caso, considerando as especificidades de cada um. Importa destacar que estes débitos tributários são em sua grande parte com a União Federal e com os Estados onde localizadas as sedes das empresas em recuperação judicial, ou naqueles Estados a quem, por força da Lei, são devidos os tributos estaduais.

Neste cenário, no âmbito federal, após avaliação criteriosa de cada débito tributário, parte bastante considerável dos mesmos foram integralmente quitados via Programa Especial de Regularização Tributária – “PERT” – instaurado pela Receita Federal do Brasil no exercício de 2018; outra parcela importante destes débitos tributários foram incluídos em pedido de parcelamento especial concedido para as empresas em recuperação judicial, nos termos do artigo 10-A, da Lei Federal nº 10.522/2002.

Quanto ao parcelamento requerido nos termos do artigo 10-A da Lei Federal nº 10.522/2002, o pedido de parcelamento foi devidamente protocolado perante a Receita Federal do Brasil, pendente de análise pelos órgãos administrativos, mas com as parcelas sendo rigorosamente pagas.

Em relação àqueles débitos fiscais federais dos quais discorda, seguem sendo questionados, seja na esfera administrativas de julgamento, seja na judicial.

Quanto aos débitos estaduais, seguindo a mesma linha, parte destes débitos foram inseridos em parcelamentos já autorizados, sejam eles parcelamentos ordinários ou especiais, os quais têm sido regularmente pagos; em relação àqueles débitos dos quais discorda, seguem sendo questionados nas vias administrativas e judiciais.

58. Veja que a União Federal também noticiou nos autos a adesão da Refinaria de Manguinhos a parcelamento instituído pela Medida Provisória 783/2017 incluindo a “*quase totalidade dos seus débitos inscritos em dívida ativa*” (fls. 11.566/11.584), o que, inclusive, indicou, à época, um relevante passo para o saneamento do passivo fiscal federal, muito embora o prosseguimento da recuperação judicial não estivesse condicionado à prova da regularidade fiscal das recuperandas.

59. Nessa linha, em 31/07/2019 e em 26/09/2019, este Administrador Judicial noticiou nos autos a apresentação do 24º RMA após a concessão da recuperação judicial e consequente transcurso do prazo de 2 (dois) anos,

previsto no artigo 61 da Lei nº 11.101/2005, de acompanhamento judicial do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, quando informou o efetivo cumprimento das obrigações pela recuperanda e o **ENCAMINHAMENTO DO FEITO PARA SEU ENCERRAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 63 DA LEI Nº 11.101/2005** (fls. 16.234/16.253, 16.891/16.901, 19.341/19.347 e 19.508).

60. O Juízo entendeu que *“a questão encontra-se madura para exame, notadamente diante do fato de o AJ já ter se manifestado reiteradas vezes, de forma suficientemente fundamentada sobre a questão objetiva envolvendo o decurso do prazo previsto no artigo 61 da Lei 11.101/05”* (fls. 23.149/23.153).

61. **ASSIM, SOBREVEIO, EM 11/11/2020, A SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, na forma do art. 61 e 63 da Lei 11.101/05, em razão do decurso do prazo de fiscalização judicial do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, que determinou a exoneração do Administrador Judicial de suas funções após apresentado o relatório de encerramento da recuperação judicial (fls. 23.149/23.153).

62. **Em cumprimento aos termos do artigo 63 III da Lei nº 11.101/2005, o Administrador Judicial, apresentou o Relatório de Encerramento da Recuperação Judicial às fls. 23.345/23.385, em 22/02/2021, onde constou que as recuperandas reiteraram as informações outrora prestadas no 48º RMA em relação ao encaminhamento do saneamento do seu passivo (fls. 23.351):**

*“Em atenção ao solicitado no item “o” reitera que seu passivo tributário <sup>segundo</sup> sendo conduzido caso a caso, considerando as especificidades de cada um.*

*Assim, e considerando aquilo já dito anteriormente, os débitos tributários são em sua grande parte com a União Federal e com os Estados onde localizadas as sedes das empresas em recuperação judicial, ou naqueles Estados a quem, por força da Lei, são devidos os tributos estaduais, conforme já destacado.*

*No âmbito federal, parte bastante considerável dos débitos tributários foram integralmente quitados via Programa Especial de Regularização Tributária – “PERT” – instaurado pela Receita Federal do Brasil no exercício de 2018, conforme já indicado em relatório anterior; outra parcela importante destes débitos foram incluídos em pedido de parcelamento especial concedido para as empresas em recuperação judicial, nos termos do artigo 10-A, da Lei Federal nº 10.522/2002.*

*Este parcelamento requerido nos termos do artigo 10-A da Lei Federal nº 10.522/2002 foi protocolado perante a Receita Federal do Brasil e, não obstante ainda pendente de análise pelos órgãos administrativos, as parcelas mensais seguem sendo pagas.*

*Em relação àqueles débitos fiscais federais dos quais discorda, seguem também sendo questionados, seja na esfera administrativa de julgamento, seja na judicial.*

*Quanto aos débitos estaduais, segundo a mesma linha, parte destes débitos foram inseridos em parcelamentos já autorizados, sejam eles parcelamentos ordinários ou especiais, os quais têm sido regularmente pagos; em relação àqueles dos quais discorda, seguem sendo questionados nas vias administrativas e judiciais.”*

63. Contra a sentença de encerramento, foram opostos embargos de declaração que foram desprovidos às fls. 23.488, de 07/04/2021, tendo o feito sido sobrestado em 28/07/2021 (fls. 23.674), por força de discussões travadas no Conflito de Competência nº 0024383-08.2021.8.19.0000, entre o Juízo Recuperacional e o Juízo Fazendário, acerca da prática de atos de constrição sobre patrimônio de empresa em recuperação judicial.

64. Com o restabelecimento do andamento do feito, foram interpostas apelações contra a sentença de encerramento pelo Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes – SINDICOM - fls. 23.690/23.712 em 06/08/2021; Clemencau M. Calixto – fls. 24.290/24.302 em 27/01/2022; Refinaria de Petróleos de Manguinhos S/A e Manguinhos Distribuidora S/A – fls. 24.479/24.539 – 08/06/2022, o que evidencia que as Fazendas Públicas não se opuseram ao encerramento, já que não recorreram da sentença.

65. Após a apresentação do relatório de encerramento da recuperação judicial e diante dos imbróglis surgidos ao andamento do feito por força dos Conflitos de Competência instaurados relacionados à cobrança de tributos pelo Estado do Rio de Janeiro (0062244-91.2022.8.19.0000) (antes da subida dos autos ao TJERJ), o Administrador Judicial requereu, às fls. 25.151/25.157, que as recuperandas apresentassem em 15 (quinze) dias um plano concreto para viabilizar o saneamento de suas dívidas fiscais em execução perante os Juízos Fazendários, em harmonia com a continuidade dos seus negócios, o que foi deferido às fls. 25.159.

### Decisão

I - Requer as Recuperandas, às fls. 21929/24934, que se estenda os efeitos das decisões preclusas de fls. 23.674 e 24.342.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 25151/25157.

Considerando a Manifestação do Administrador Judicial, defiro provisoriamente a extensão dos efeitos das decisões de fls. 23.674 e 24.342, desde que as recuperandas apresentem, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias corridos, um plano concreto para viabilizar o saneamento de suas dívidas fiscais em execução perante os Juízos Fazendários, em harmonia com a continuidade dos seus negócios, como, exemplificativamente foi feito pontualmente às fls. 24.828/24.833, tudo nos termos da decisão de fls. 25.029/25.032 e sem prejuízo à análise crítica deste Juízo e da Administração Judicial.

66. A medida acabou por viabilizar o empenho das recuperandas em buscar adesão ao parcelamento fiscal junto ao Estado do Rio de Janeiro, para o saneamento de passivo fiscal, como se viu do requerimento de fls. 25.285/25.290 e das decisões de fls. 25.359/25.363 e 25.849/25.851 que determinaram a inclusão das recuperandas no programa de parcelamento do referido ente público, decisões estas ratificadas pelo TJERJ, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0072921-49.2023.8.19.0000, sob a relatoria da Exma. Desembargadora Valeria Dacheux Nascimento.

67. O ingresso das recuperandas no referido parcelamento possibilitou o pagamento de entrada de mais de R\$ 113 milhões para os cofres estaduais e vinha sendo pago até setembro/2025 (quando a recuperanda passou a sofrer os efeitos da interdição), com uma arrecadação total de quase R\$ 1 bilhão, conforme informações prestadas pelas recuperandas e pelo Estado do Rio de Janeiro (fls. 29.203 e 31.241).

68. Na sequência, o processo foi remetido ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para apreciação das apelações interpostas contra a sentença de encerramento, tendo a Colenda 6ª Câmara de Direito Privado, após parecer favorável da Procuradoria de Justiça, anulado a sentença de encerramento da recuperação judicial, através de acórdão publicado em 08/11/2024 e transitado em 24/02/2025 (fls. 26.878/26.890 e 26.905).

Na hipótese em exame, por se tratar de demanda de recuperação judicial, insofismável a intervenção do Ministério Público no feito como fiscal da ordem pública (art. 178, I do CPC), sendo certo que, na hipótese, a sentença guerreada foi prolatada sem oportunizar a intervenção de membro do Ministério Público sobre o mérito da causa, malgrado tenha atuado durante todo trâmite processual.

E, nos termos do que estabelece a norma de processual supra mencionada (§2º do art. 178 do CPC), a nulidade só pode ser decretada após a intimação do Ministério Público, que se manifestará sobre a existência ou a inexistência de prejuízo, o que se deu na hipótese, haja vista o parecer da douta Procuradoria de Justiça no id 26855.

Outrossim, nota-se que as recuperandas apresentaram pedido de manutenção da supervisão judicial em sua manifestação do id 19855, o qual sequer foi oportunizada prévia manifestação do Administrador Judicial, sujeito processual responsável em atestar o cumprimento das obrigações que ensejam o encerramento da recuperação judicial.

Diante deste cenário, de rigor o reconhecimento de que a sentença foi prolatada de forma prematura, o que impõe sua cassação.

Diante de todo o exposto, **VOTO NO SENTIDO DE ACOLHER A PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL** por ausência de parecer de mérito do Ministério Público antes do decreto por sentença de encerramento da recuperação judicial das sociedades recuperandas e, por conseguinte, **CASSO A SENTENÇA** e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem a fim de que se aprecie a requisição do Ministério Público do id 23140, seja aberta vista ao Administrador Judicial e ao Ministério Público para opinar sobre o mérito da causa. **Prejudicados os demais recursos.**

69. Desse modo, o andamento do feito foi retomado perante a 5ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, em março de 2025, quando foi determinado o cumprimento do acórdão (fls. 27.398), abrindo-se vista ao Ministério Público (fls. 27.400), que tomou ciência do acórdão e requereu prévia manifestação do A.J., protestando por nova vista (fls. 27.415).

70. O A.J., por sua vez, deu cumprimento ao acórdão às fls. 27.431/27.443, quando se manifestou sobre o parecer do Ministério Público de fls. 23.140 e sobre o pedido das recuperandas de fls. 19.855/19.999 de prorrogação do período de supervisão judicial, manifestação da qual o Ministério Público tomou ciência às fls. 27.949<sup>1</sup>, não requerendo outras providências, superando-se, assim, as formalidades exigidas pelo acórdão de fls. 26.878/26.890 e 26.905.

71. Em paralelo, o feito caminhou também no enfrentamento de diversas outras questões que foram surgindo em decorrência da anulação da sentença, incluindo as questões relacionadas à liberação de mercadorias apreendidas e desinterdição das instalações da Refinaria, decorrentes da operação capitaneada pela Receita Federal.

---

<sup>1</sup> “Ciente de todo o acrescido, desde a última manifestação de fls. 27.415.”

72. Com a anulação da sentença de encerramento da falência, o Administrador Judicial restabeleceu, ainda, as diligências inerentes à obtenção de informações para a apresentação dos seus Relatórios Mensais de Atividade, inclusive acerca do passivo fiscal e acerca das eventuais tratativas adotadas para o seu equacionamento.

73. Nesse contexto, é possível verificar do 67º RMA e 68º RMA (fls. 28.399/28.421 e 29.530/29.594) que as Recuperandas informaram pagamentos relacionados ao parcelamento fiscal junto ao Estado do Rio de Janeiro, prestando os seguintes esclarecimentos sobre o passivo fiscal:

11. Da análise do relatório do passivo fiscal foi verificado no relatório emitido através do e-cac a existência de acordos firmados com a Secretaria da Receita Federal e/ou PGFN rescindidos. Informar as providências que estão sendo adotadas pelas Recuperandas para o equacionamento do passivo fiscal federal, bem como perante as receitas e procuradorias estaduais (SP, PR, DF, ES, BA, GO), bem como com as receitas e procuradorias municipais, devidamente evidenciado através de documentação pertinente.

**Resposta Recuperandas:** Tendo sido respondido que:

*“No tocante aos parcelamentos firmados com a Secretaria da Receita Federal e PGFN que foram rescindidos, estes se deram por conta da migração desses débitos para modalidade de Transação Tributária prevista na Lei nº 13.988/2020 e disciplinada pela Portaria PGFN nº 6.757/2022, nas modalidades de transação “individual” e “por adesão” (prevista no Edital PGDAU nº 3, de 25 de maio de 2023).*

*Em resumo, a rescisão dos parcelamentos ocorreu pela desistência da empresa das contas de parcelamento até então vigentes, de forma a viabilizar sua adesão às contas de transação criadas pela Lei nº 13.988/2020, conforme observa-se nos relatórios fiscais anexos.*

*No particular, trata-se de 8 inscrições de débitos previdenciários antes parcelados e agora adimplidos via transação tributária. Confira-se:*

• **Parcelamento Rescindidos**

**Pendência - Inscrição (Sistema DIVIDA)** \_\_\_\_\_  
CNPJ: 33.412.081/0001-96  
Inscrição: 12372712-0 Situação: 000797 - PARCELAMENTO RESCINDIDO  
Inscrição: 12372713-8 Situação: 000797 - PARCELAMENTO RESCINDIDO  
Inscrição: 35629943-0 Situação: 000797 - PARCELAMENTO RESCINDIDO  
Inscrição: 35629948-1 Situação: 000797 - PARCELAMENTO RESCINDIDO  
Inscrição: 36474331-0 Situação: 000797 - PARCELAMENTO RESCINDIDO  
Inscrição: 36479429-1 Situação: 000797 - PARCELAMENTO RESCINDIDO  
Inscrição: 37103716-6 Situação: 000797 - PARCELAMENTO RESCINDIDO  
Inscrição: 49900680-1 Situação: 000797 - PARCELAMENTO RESCINDIDO  
**Vinculados sem Pendência/Exigibilidade Suspensa** \_\_\_\_\_

• Inscrições migradas para Transação Tributária

| Informações Gerais:           |                      |                          |                                                         |                       |                              |                                                                      |              |                           |                      |               |
|-------------------------------|----------------------|--------------------------|---------------------------------------------------------|-----------------------|------------------------------|----------------------------------------------------------------------|--------------|---------------------------|----------------------|---------------|
| Número da Negociação:         | 8269423              | Nome Contribuinte:       | REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A - EM RECUPERAC |                       | Negociação:                  | 0067 - TRANSACAO - EDITAL PSDALI N. 3/2023 - DEBITOS PREVIDENCIARIOS |              | Data da Consolidação:     | 10/07/2023           |               |
| Data de Adesão:               | 10/07/2023 - 11:40   | CPF/CNPJ Contribuinte:   | 33.412.081/0001-96                                      |                       | Modalidade:                  | 0017 - PESSOA JURIDICA EM RECUPERACAO JUDICIAL - REDUCAO ATÉ 70%     |              | NP do recibo:             | 00000000000000000000 |               |
| Situação:                     | AGUARDANDO PAGAMENTO | Principal:               | 3.175.588,38                                            |                       | Tipo de Negociação:          | Acordo de Transação                                                  |              | Data do Delineamento:     | -                    |               |
| Data da Situação:             | 10/07/2023           | Multa:                   | 314.967,61                                              |                       | Data Liquidação Neg.:        |                                                                      |              | Data Recurso Optante:     | -                    |               |
| Quantidade de Prestações:     | 60                   | Juros:                   | 780.294,38                                              |                       | Data Comunicação ao Optante: |                                                                      |              | Data Emissão Comunicação: | -                    |               |
| Optante de débito automático: | Não                  | Encargos/honorários:     | 297.527,65                                              |                       | Data da Rescisão:            |                                                                      |              | Data da Inadimplância:    | -                    |               |
|                               |                      | Honorários:              | 0,00                                                    |                       | Impedimento de Rescisão:     | Não                                                                  |              | Data da Vencimento:       | -                    |               |
|                               |                      | Valor Consolidado:       | 4.568.378,04                                            |                       | Impedimento de Liquidação:   | Não                                                                  |              |                           |                      |               |
|                               |                      | Saldo Devedor sem Juros: | 4.568.378,04                                            |                       |                              |                                                                      |              |                           |                      |               |
|                               |                      | Saldo Devedor com Juros: | 4.568.378,04                                            |                       |                              |                                                                      |              |                           |                      |               |
|                               |                      |                          |                                                         |                       |                              |                                                                      |              |                           |                      |               |
| Dóbitos                       |                      |                          |                                                         |                       |                              |                                                                      |              |                           |                      |               |
| Item                          | dóbitos              | Contribuinte (CPF/CNPJ)  | Incluído em                                             | Código Recatela       | Consolidado em               | Principal                                                            | Multa        | Juros                     | Encargos/honorários  | Valor Total   |
| 1                             | 364743310            | 33.412.081/0001-96       | 10/07/2023 - 11:39                                      | Dívida Previdenciária | 10/07/2023                   | 80.974,53                                                            | 16.194,91    | 106.853,41                | 40.804,53            | 244.827,38    |
| 2                             | 371037166            | 33.412.081/0001-96       | 10/07/2023 - 11:39                                      | Dívida Previdenciária | 10/07/2023                   | 1.170.933,39                                                         | 1.170.933,39 | 2.708.275,66              | 1.010.028,41         | 6.060.170,85  |
| 3                             | 356299481            | 33.412.081/0001-96       | 10/07/2023 - 11:39                                      | Dívida Previdenciária | 10/07/2023                   | 46.046,29                                                            | 46.046,29    | 125.167,88                | 43.452,08            | 260.712,54    |
| 4                             | 356299430            | 33.412.081/0001-96       | 10/07/2023 - 11:39                                      | Dívida Previdenciária | 10/07/2023                   | 384.440,90                                                           | 384.440,90   | 875.712,63                | 328.918,83           | 1.973.513,26  |
| 5                             | 123727138            | 33.412.081/0001-96       | 10/07/2023 - 11:39                                      | Dívida Previdenciária | 10/07/2023                   | 1.154.844,71                                                         | 230.968,92   | 1.003.085,06              | 477.779,24           | 2.866.677,93  |
| 6                             | 364794291            | 33.412.081/0001-96       | 10/07/2023 - 11:39                                      | Dívida Previdenciária | 10/07/2023                   | 4.858,37                                                             | 971,67       | 9.535,09                  | 1.536,49             | 16.901,62     |
| 7                             | 123727120            | 33.412.081/0001-96       | 10/07/2023 - 11:39                                      | Dívida Previdenciária | 10/07/2023                   | 303.269,82                                                           | 60.653,98    | 262.347,33                | 125.254,13           | 751.525,26    |
| 8                             | 499006801            | 33.412.081/0001-96       | 10/07/2023 - 11:39                                      | Dívida Previdenciária | 10/07/2023                   | 30.220,37                                                            | 6.044,07     | 79.163,62                 | 23.085,57            | 138.513,63    |
| Total:                        |                      |                          |                                                         |                       |                              | 3.175.588,38                                                         | 1.916.254,13 | 5.170.140,68              | 2.050.859,28         | 12.312.842,47 |

No que se refere aos débitos estaduais e municipais, a Refinaria e suas subsidiárias, a depender do Estado da federação, possuem parcelamentos regulares com as parcelas mensais devidamente adimplidas na presente data, seja na modalidade de parcelamento ordinária ou para empresa em Recuperação Judicial, este último como é o caso no Estado Rio de Janeiro.

Por fim, segue abaixo a relação de parcelamentos vigentes – em âmbito federal, estadual e municipal - da Refinaria e suas subsidiárias:

| EMPRESA                                  | ÓRGÃO                     | Nº DA INSCRIÇÃO                                            | PARCELA   |
|------------------------------------------|---------------------------|------------------------------------------------------------|-----------|
| GASDIESEL DISTRIBUIDORA                  | SEFAZ/PARANÁ              | PARCELAMENTO: 018797178                                    | P 45-180  |
| MANGUINHOS QUIMICA S.A.                  | PGFN                      | 10427185                                                   | P 16-60   |
| MANGUINHOS QUIMICA S.A.                  | PREFEITURA DE CAMPINAS/SP | 5553702019- IPTU 2017 a 2018                               | P 77- 120 |
| MANGUINHOS QUIMICA S.A.                  | PREFEITURA DE CAMPINAS/SP | 5553712019- IPTU 2014 a 2016                               | P 77- 120 |
| MANGUINHOS QUIMICA S.A.                  | PREFEITURA DE CAMPINAS/SP | 5553722019-ISSQN Diferença declarado x pago Tomador 12/13  | P 77-99   |
| REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S.A | CVM                       | 19957007852202017- 018.300.457-41 (CVM)                    | P 60- 60  |
| REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S.A | CVM                       | 19957007853202053- 82920435787 (CVM)                       | P 60- 60  |
| REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S.A | CVM                       | 19957007246202336- 018.300.457-41 (CVM)                    | P 29- 60  |
| REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S.A | RFB                       | PIS 6912 16882720289202128                                 | P 60- 60  |
| REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S.A | RFB                       | COFINS 5856 16882720289202128                              | P 60- 60  |
| REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S.A | RFB                       | RECUPERAÇÃO JUDICIAL                                       | P 53-84   |
| REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S.A | PGE/RJ                    | Parcelamento Especial para Empresa em Recuperação Judicial | P 21-84   |
| REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S.A | PGE/RJ                    | CDA: 20140021948                                           | P 51-60   |

74. A fim de obter informações mais precisas, este Administrador Judicial reiterou a solicitação individualizada do passivo por Estado, os comprovantes de pagamentos dos parcelamentos noticiados e evidências de tratativas perante a PGFN, tendo as Recuperandas prestado os esclarecimentos abaixo, conforme se constata do 69º RMA (fls. 31.073/31.132):

**Resposta Recuperandas: Em atendimento à solicitação ao e-mail de 31/10/2025, informamos que seguem anexos:**

- *Relatório de Situação Fiscal do e-cac, demonstrando a posição atual dos débitos perante a Receita Federal;*
- *Relatório de Situação Fiscal da PGFN (Regularize), com o status atualizado das inscrições em dívida ativa e das negociações em andamento;*

| Relatório Consolidado Dívida Ativa PGFN |                         |                           |                                    |
|-----------------------------------------|-------------------------|---------------------------|------------------------------------|
| Resumo Dívida Total                     |                         |                           |                                    |
| Empresa                                 | Total inscrições ativas | Total inscrições extintas | Valor total da dívida              |
| Gasdiesel                               | 0                       | 6                         | 0,00                               |
| Manguinhos Distribuidora                | 2                       | 14                        | R\$ 12.467.888,63 <sup>9</sup>     |
| Manguinhos Química                      | 8                       | 15                        | R\$ 2.715.452,67 <sup>10</sup>     |
| Refinaria de Petróleos                  | 32                      | 43                        | R\$ 1.991.530.653,69 <sup>11</sup> |

11. Com relação à informação de parcelamentos junto às fazendas estaduais e municipais dos respectivos débitos tributários, solicitamos o envio dos respectivos comprovantes de pagamento.

**Resposta Recuperandas:** Até o fechamento do presente relatório não foi respondido.

12. Informar, individualmente para cada recuperanda, o valor total consolidado do passivo tributário junto à União Federal, aos Estados (SP, PR, MG) e aos Municípios e quais as medidas que vêm sendo adotadas para os débitos que eventualmente não estejam parcelados.

**Resposta Recuperandas:** *Informamos que o passivo tributário consolidado para cada recuperanda, referente à União, Estados de SP, PR e MG, e aos Municípios competentes, está apresentado no demonstrativo abaixo:*

| Empresa                  | São Paulo                   | Minas Gerais              | Paraná                      |
|--------------------------|-----------------------------|---------------------------|-----------------------------|
| Refinaria de Petróleos   | R\$ 9.735.180.301,82        | R\$ 181.710.219,19        | R\$ 1.902.499.662,26        |
| Gasdiesel                | 0,00                        | 0,00                      | 0,00                        |
| Manguinhos Distribuidora | 0,00                        | 0,00                      | 0,00                        |
| Manguinhos Química       | 0,00                        | R\$ 40.532,38             | R\$ 20.723,03               |
| <b>Total</b>             | <b>R\$ 9.735.180.301,82</b> | <b>R\$ 181.750.751,57</b> | <b>R\$ 1.902.520.385,29</b> |

75. Feita esta breve retrospectiva dos acontecimentos processuais ocorridos ao longo dos últimos **13 anos** de tramitação da presente recuperação

judicial, desde a sua instauração (datada de 2013), este A.J. informa que, dentro do âmbito de suas funções, vem acompanhando os desdobramentos das operações instauradas em face das recuperandas, conforme informações apresentadas nos autos, notícias que vêm sendo veiculadas na imprensa e dados divulgados pelas recuperandas ao mercado, os quais, de fato, retratam situação grave e potencialmente danosa às atividades empresariais.

76. Diante das imputações que vêm sendo feitas às recuperandas e demais empresas indicadas como coligadas, o A.J. submeteu à análise deste d. Juízo sobre a pertinência de realização de perícia econômico-contábil e de engenharia a fim de aprofundar o levantamento e a apuração das demonstrações econômicas, contábeis, financeiras e operacionais da Companhia, conforme manifestação de fls. 32.037/32.054.

77. Em uma análise evolutiva, a partir dos novos acontecimentos fáticos e dos pleitos formulados pelo Estado do Paraná e pelo GAESF/MPRJ e buscando conferir um direcionamento efetivo para que todas as partes (notadamente aquelas não afetadas pela recuperação judicial) possam avançar em suas linhas de interesse, em especial as Fazendas Públicas que vêm retratando nos autos passivos fiscais bilionários sem solução de saneamento, o A.J. entende por bem submeter a este d. Juízo a possibilidade de deferimento do pedido subsidiário do GAESF/MPRJ de extinção da recuperação judicial em decorrência do decurso do biênio legal, pelos fundamentos que passa a expor.

78. Como se vê das pretensões deduzidas pelo Estado do Paraná e pelo GAESF/MPRJ, os pleitos de encaminhamento do feito para uma possível convolação em falência têm como ponto de partida o acúmulo do passivo fiscal tributário das recuperandas ao longo do curso da recuperação judicial sem uma solução efetiva de saneamento por parte das recuperandas, tal como vem sendo retratado nos RMA's do A.J., somado aos desdobramentos de medidas que vêm sendo intentadas contra as recuperandas, sobre as quais as recuperandas vêm manejando medidas de defesa.

79. Ocorre que, como exposto, a presente recuperação judicial foi concedida no ano de 2017, muito antes do advento da Lei nº 14.112/2020, por decisão transitada em julgado, com a dispensa de prova de regularidade fiscal, devidamente amparada na jurisprudência dominante do STJ da época, de modo que a prova de regularidade fiscal não interfere, d.m.v. e s.m.j., no andamento da recuperação judicial.

80. Nessa linha, entende o A.J. que a questão jurídico-processual e intertemporal incidente sobre a decisão concessiva da recuperação judicial pode eventualmente representar um obstáculo para que as Fazendas Públicas se valham dos seus créditos tributários para requererem medidas nesta recuperação judicial, em prejuízo ao seu legítimo direito de crédito e às medidas complementares que entenderem pertinentes à persecução dos seus créditos.

81. Importante registrar aqui que, muito embora vigore decisão que dispense a prova de regularidade fiscal da recuperanda, este A.J. nunca descuidou de impulsionar as recuperandas a empreenderem medidas para o saneamento do seu passivo fiscal, como visto acima, não tendo o A.J., porém, poder coercitivo nem gerencial (art. 64, da LRE) para efetivamente viabilizar tal saneamento.

82. Por outro lado, não se pode olvidar que, nos termos da manifestação deste A.J. (fls. 16.234/16.253, 16.891/16.901, 19.341/19.347, 19.508 e 23.345/23.385), as condições inerentes ao encerramento da recuperação judicial em tela foram supridas já no ano de 2019, o que ensejou o proferimento da sentença de encerramento de fls. 23.149/23.153, datada de 11/11/2020, na forma do artigo 61 da Lei nº 11.101/2005, que só veio a ser anulada pelo TJRJ por conta de questão estritamente formal que, no entender do A.J. já se encontra suprida para devido enfrentamento.

83. Veja Exa. que, diante da manutenção do *status* da recuperação judicial, as recuperandas passaram a postular diversas medidas com vistas a resguardar a continuidade de suas atividades (ingresso em programa de

parcelamento, desbloqueio de ações constritas em outros juízos, liberação da interdição e das mercadorias apreendidas pela Receita Federal, suspensão das obrigações do P.R.J. e de parcelamentos fiscais), amparada pelo princípio da preservação da empresa (art. 47, LRE) que, inexoravelmente, ampara a empresa em recuperação, a fim de conferir-lhe os meios necessários à sua recuperação.

84. Com efeito, enquanto mantida em recuperação judicial, toda e qualquer discussão envolvendo as atividades da recuperanda e eventuais óbices a ela perpassará necessariamente por um juízo de ponderação de valores e interesses que tem como pano de fundo a preservação da atividade empresária e, conseqüentemente, dos empregos, produção de riquezas, geração de novos tributos e etc.

85. Não se pode olvidar da gravidade dos fatos imputados às recuperandas nas operações indicadas, já observada por este A.J. em momento pretérito. Contudo, as medidas em questão também vêm sendo combatidas pelas recuperandas no exercício do seu direito de defesa, como noticiado pelas mesmas nos seus comunicados ao mercado (fls. 33.821 e ss), o que, conseqüentemente, pode estimular novos debates, neste feito, sobre a necessidade de se preservar a atividade empresarial em face dos atos estatais em tela.

86. Desse modo, entende a A.J. que a continuidade do processo de recuperação judicial acaba por conferir ambiente apto a ensejar diversas discussões sobre as nuances e impactos das medidas administrativas e judiciais que vêm sendo intentadas contra as recuperandas, dados os reflexos diretos em suas atividades e recuperabilidade, frente às medidas administrativas e judiciais que vêm sendo intentadas pelas recuperandas para combater tais atos estatais.

87. Veja que, conforme informado no 76º RMA (fls. 33.805/33.874), a Refinaria de Manguinhos teve suspensa sua situação cadastral junto à Receita Federal e impedida junto à Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro

e ainda teve revogada sua inclusão no anexo de beneficiários do Ato COTEPE/ICMS 43/23, suspendendo o direito ao diferimento e à suspensão das obrigações do ICMS sobre suas importações, tendo a recuperanda noticiado ao mercado que vem adotando as medidas administrativas e judiciais cabíveis para restabelecer seu enquadramento. O mesmo se diga em relação à notícia de publicação de decreto de desapropriação das suas instalações.

88. No entender deste A.J., a situação em tela pode ser evitada, uma vez que as recuperandas lograram cumprir todas as obrigações que lhe eram inerentes dentro do período legal de supervisão judicial previsto no artigo 61 da Lei nº 11.101/2005 e enquanto ainda mantida suas atividades empresariais (antes da sua interdição e demais medidas fiscais intentadas contra ela), observando-se a decisão proferida pelo TJERJ, nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº 0002210-14.2026.8.19.0000, sendo certo que, nos termos da jurisprudência, o eventual descumprimento de obrigação posterior ao biênio legal deve ser tratado na forma do artigo 62 da Lei nº 11.101/2005.

Apelação – Recuperação judicial – Sentença que decretou o encerramento da recuperação judicial de Arge Ltda. – Requerimento de convalidação em falência fundado em suposto descumprimento do plano de recuperação judicial – **Conjunto probatório que revela o devido cumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda no plano, dentro do biênio de supervisão judicial, contado este a partir do encerramento do prazo de carência (Enunciado nº II do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial) – Encerramento corretamente decretado (Lei nº 11.101/2005, arts. 61 e 63) – Eventual descumprimento posterior ao prazo de supervisão judicial que deve ser resolvido mediante execução individual ou novo pedido de falência (Lei nº 11.101/2005, art. 62) – Sentença mantida – Recurso desprovido.** (TJ-SP - AC: 40001159120138260132 SP 4000115-91.2013.8.26.0132, Relator.: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 13/04/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/04/2021)

89. Nessa linha, entende o A.J. que o encerramento da recuperação judicial declarado na sentença de fls. 23.149/23.152 deve ser restabelecido, ante o inquestionável preenchimento formal dos pressupostos do artigo 61 da Lei nº 11.101/2005, tal como relatado pela A.J. às fls. 16.234/16.253,

16.891/16.901, 19.341/19.347, 19.508 e 23.345/23.385, nos termos requeridos subsidiariamente pelo GAESF/MPRJ (fls. 33.712, item 3), mormente se considerado que as exigências do acórdão de fls. 26.878/26.890 e 26.905, já foram atendidas, nos termos da manifestação do A.J. de fls. 27.431/27.443, em relação à qual o Ministério Público tomou ciência às fls. 27.949, ficando resguardado os direitos dos credores ainda não quitados, nos termos do artigo 62 da Lei nº 11.101/2005.

90. Veja Exa. que a medida ora submetida ao crivo deste d. Juízo não traz qualquer prejuízo aos credores fazendários.

91. Pelo contrário, poderão as Fazendas Públicas requererem o que entenderem devido fora do cenário da atual recuperação judicial e em um novo ambiente processual desvinculado da coisa julgada formada sobre a decisão que concedeu a recuperação judicial com a dispensa de prova da regularidade fiscal.

92. Do mesmo modo, a extinção da recuperação judicial na forma requerida subsidiariamente pelo GAESF/MPRJ (fls. 33.712, item 3) também afasta potenciais discussões nestes autos sobre os efeitos das medidas determinadas em face das recuperandas que impactem nas atividades das recuperandas, permitindo seu regular fluxo, evitando, inclusive, novas discussões sobre competência entre o Juízo Recuperacional e outros juízos.

#### ➤ **Dos demais pleitos do Estado do Paraná**

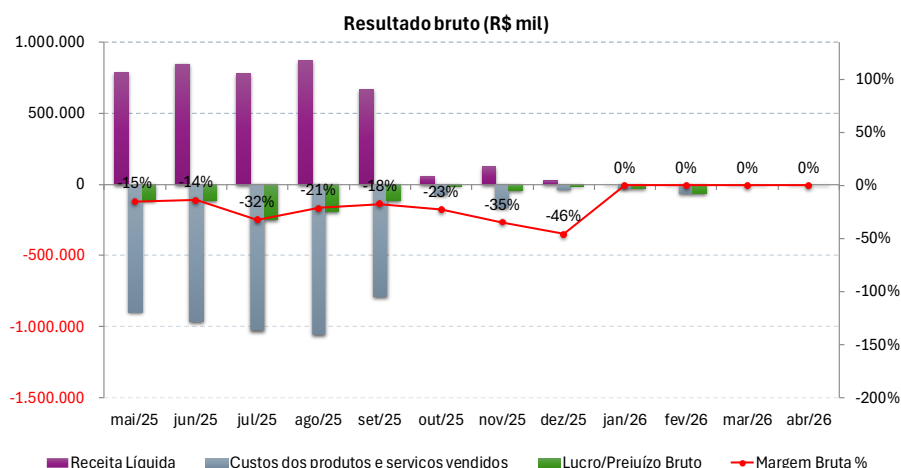
93. No que concerne aos pleitos do Estado do Paraná direcionados a este A.J. sobre os impactos das medidas intentadas contra as recuperandas por conta das operações investigativas em curso, o A.J. se reporta aos termos dos seus RMA's onde vem informando as medidas intentadas pelas recuperandas que vêm tomando conhecimento e onde é possível observar claramente o impacto das medidas nas atividades das recuperandas a partir da demonstração de resultado que aponta o faturamento zerado desde janeiro/26 até abril/26, após ter sofrido substanciais e sucessivas reduções no período de setembro/25 a dezembro/25 (fls. 33.831).

**DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO**

REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S.A CNPJ 33.412.081/0001-96

Em milhares R\$

|                                                      | mai/25    | jun/25    | jul/25      | ago/25      | set/25    | out/25   | nov/25    | dez/25   | jan/26    | fev/26   | mar/26   | abr/26   |
|------------------------------------------------------|-----------|-----------|-------------|-------------|-----------|----------|-----------|----------|-----------|----------|----------|----------|
| Receita Bruta de Serviços                            | 1.339.802 | 1.463.369 | 1.402.574   | 1.485.017   | 1.133.955 | 100.359  | 237.829   | 48.193   | 0         | 0        | 0        | 0        |
| Deduções da Receita                                  | (557.792) | (615.731) | (624.618)   | (613.083)   | (465.413) | (43.091) | (117.429) | (24.884) | 0         | 0        | 0        | 0        |
| Impostos incidentes sobre vendas                     | (557.792) | (615.731) | (624.618)   | (613.083)   | (459.482) | (43.046) | (117.429) | (24.884) | 0         | 0        | 0        | 0        |
| Devoluções e abatimentos                             | 0         | 0         | 0           | 0           | (5.931)   | (44)     | 0         | 0        | 0         | 0        | 0        | 0        |
| Receita Líquida                                      | 782.009   | 847.638   | 777.955     | 871.934     | 668.542   | 57.268   | 120.399   | 23.308   | 0         | 0        | 0        | 0        |
| Custos dos produtos e serviços vendidos              | (898.803) | (964.673) | (1.029.973) | (1.058.977) | (787.043) | (70.446) | (162.422) | (33.961) | (29.504)  | (66.148) | 0        | 0        |
| Lucro/Prejuízo Bruto                                 | (116.794) | (117.034) | (252.017)   | (187.044)   | (118.501) | (13.178) | (42.023)  | (10.653) | (29.504)  | (66.148) | 0        | 0        |
| Margem Bruta %                                       | -15%      | -14%      | -32%        | -21%        | -18%      | -23%     | -35%      | -46%     | -         | -        | -        | -        |
| Gerais e Administrativas                             | (44.375)  | (49.811)  | (54.414)    | (51.252)    | (45.740)  | (47.365) | (55.751)  | (46.495) | (22.327)  | (22.607) | (17.550) | (15.212) |
| Remuneração da Administração                         | (196)     | (253)     | (206)       | (206)       | (206)     | (206)    | (206)     | (206)    | (206)     | (206)    | (96)     | (96)     |
| Equivalência patrimonial                             | (1.032)   | (951)     | (1.244)     | (1.072)     | (831)     | (845)    | (1.468)   | (1.663)  | (431)     | (61)     | (734)    | 399      |
| Outras Receitas Operacionais e despesas Operacionais | 29        | 10        | 21          | 108         | 169       | 186      | 109       | 10       | 49        | 10       | 57       |          |
| Total de Despesas Operacionais                       | (45.575)  | (51.005)  | (55.842)    | (52.422)    | (46.607)  | (48.231) | (57.316)  | (48.354) | (22.914)  | (22.863) | (18.324) | (14.919) |
| Lucro/Prejuízo Operacional (EBIT)                    | (162.369) | (168.039) | (307.860)   | (239.465)   | (165.108) | (61.409) | (99.339)  | (59.007) | (52.418)  | (89.012) | (18.324) | (14.919) |
| Margem EBIT %                                        | -21%      | -20%      | -40%        | -27%        | -25%      | -107%    | -83%      | -253%    | -         | -        | -        | -        |
| Receitas Financeiras                                 | 38.462    | (12.958)  | 75.452      | 14.662      | 15.978    | 44.637   | 20.756    | 66.630   | 0         | 6.336    | 24.024   |          |
| Despesas Financeiras                                 | (6.938)   | (6.844)   | (7.502)     | (26.412)    | (7.198)   | (7.441)  | (7.719)   | (8.119)  | (60.801)  | (6.791)  | (1.976)  | (22.747) |
| Resultado Financeiro Líquido                         | 31.524    | (19.802)  | 67.951      | (11.749)    | 8.779     | 37.197   | 13.038    | 58.511   | (60.801)  | (456)    | 22.047   | (22.747) |
| Imposto de Renda e Cont Social                       | 0         | 0         | 0           | 0           | 0         | 0        | 0         | 0        | 0         | 0        | 0        | 0        |
| Resultado Líquido                                    | (130.844) | (187.842) | (239.909)   | (251.215)   | (156.329) | (24.212) | (86.301)  | (496)    | (113.219) | (89.467) | 3.723    | (37.666) |
| Margem Líquida %                                     | -17%      | -22%      | -31%        | -29%        | -23%      | -42%     | -72%      | -2%      | -         | -        | -        | -        |



94. De acordo com fato relevante publicado pela Companhia (fls. 33.825/33.829), a mesma vem sofrendo efeitos imediatos de natureza societária, jurídica e comercial, como a interrupção temporária da emissão de notas fiscais, impedimento no registro de atos da rotina da Companhia perante a Junta Comercial e dificuldades de manutenção de contratos vigentes, em decorrência das medidas judiciais de suspensão do cadastro na Receita Federal e de impedimento junto à Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro.

95. Em comunicado ao mercado de 26/06/2026, a Companhia também informou que se encontra “**totalmente impedida de realizar suas atividades rotineiras**”, em decorrência “**tanto da interdição de suas instalações**”

Avenida Rio Branco, nº 116, 15º andar – Centro

Rio de Janeiro, RJ - Cep: 20.040-001

PABX: +55 (21) 2042-3177

brunorezende@psvar.com.br

*pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível (ANP, quanto da recente decisão judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF))” (fls. 33.826).*

96. No que tange aos questionamentos acerca das informações consideradas nos Relatórios Mensais de Atividade, cumpre ao A.J. informar que os seus relatórios refletem as demonstrações financeiras prestadas pela Companhia que, por se tratar de sociedade anônima de capital aberto, está sujeita a auditoria independente, nos termos da Lei de S/A.

97. Desse modo, eventuais discussões sobre a confiabilidade das informações contábeis e financeiras apresentadas pela recuperanda, sobre a rastreabilidade dos recebíveis, existência de fluxos financeiros por meio de *factoring*, FIDCs, empresas interpostas, etc ou estruturas paralelas devem ser objeto de perícia específica, tal como já aventado pelo A.J. às fls. 32.037/32.054, afinal são informações que decorrem dos fatos novos que vem sendo apurados em outras esferas.

98. Em todo caso deve-se ponderar sobre a pertinência de produção de tal prova nos presentes autos, diante do preenchimento dos pressupostos formais de encerramento da recuperação judicial, o que, evidentemente, não impede o aprofundamento das apurações em curso.

99. Buscando atender aos pleitos do Estado do Paraná acerca de informações sobre a existência de fluxos financeiros por meio de *factorings*, FIDCs, fundos, holdings, empresa interpostas ou estruturas paralelas mencionadas na decisão do STF, esclarece este A.J. que os seus RMA's são elaborados a partir das demonstrações de resultado de exercício e Balanço Patrimonial disponibilizados pelas recuperandas que demonstram de forma sintética as operações das recuperandas, apresentando os saldos patrimoniais e os resultados por rubricas contábeis, sem evidenciarem, por si sós, as contrapartes envolvidas, a natureza das operações, as datas das movimentações ou a efetiva ocorrência de entradas e saídas de recursos financeiros (vide fls. 33.879/33.918).

100. No que concerne à efetiva viabilidade do soerguimento, cumpre ao A.J. dizer que tal análise compete exclusivamente aos credores reunidos em Assembleia Geral de Credores, não sendo matéria sujeita à controle jurisdicional, nos termos da jurisprudência sobre o tema<sup>2</sup>, mesmo diante dos inequívocos efeitos das medidas que vêm sendo adotadas contra a recuperanda.

101. Como se vê Exa., o elevado passivo fiscal das recuperandas vem direcionando para esta recuperação judicial discussões profundas sobre as suas atividades e sobre sua interrelações comerciais, societárias e operacionais, o que, no entender da A.J. pode acabar gerando um desvirtuamento do instituto da recuperação judicial diante do seu estado de encerramento, atraindo para este feito debates em curso em outras esferas, ensejando, inclusive, discussões sobre a validade e competência das diversas medidas já intentadas contra as recuperandas.

102. Certo é que, acaso este d. Juízo entenda que o caminho a ser adotado é este, o A.J. não se desincumbirá do seu compromisso de auxiliar este d. Juízo trazendo as informações e promovendo as apurações que se reputar necessárias.

103. Contudo, como já falado, entende o A.J. que a existência de uma decisão judicial transitada em julgado no sentido de não condicionar a recuperação judicial à prova de regularidade tributária, bem como o fato de

---

<sup>2</sup> (...) **ANÁLISE DA VIABILIDADE ECONÔMICA DA RECUPERANDA QUE CABE EXCLUSIVAMENTE À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. JUIZ QUE DEVE SE ATER AO CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENUNCIADO Nº 46 DA I JORNADA DE DIREITO COMERCIAL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.** FALTA DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL QUE NÃO ENSEJA O DECRETO DE FALÊNCIA, ANTE A AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA NESSE SENTIDO, IMPLICANDO SOMENTE A SUSPENSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM A IMEDIATA RETOMADA DO CURSO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E DE EVENTUAIS PEDIDOS DE FALÊNCIA, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PRAZO A SER FIXADO PELO JUÍZO A QUO PARA TANTO. ARTIGO 57 DA LEI Nº 11.101/05. CRÉDITO ORIUNDO DE GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA QUE, NOS TERMOS DO ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/05, NÃO SE SUBMETE AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEBENTURISTAS. EXTRACONCURSALIDADE. BENS ESSENCIAIS QUE APENAS NÃO PODEM SER CONSOLIDADOS EM NOME DO CREDOR DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE EXCUSSÃO APÓS O TÉRMINO DO STAY PERIOD. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 00072501120258190000, Relator.: Des(a). LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO, Data de Julgamento: 03/09/2025, NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 05/09/2025)

já ter transcorrido o prazo de supervisão judicial, direcionam o presente feito para o restabelecimento do seu encerramento, já declarado em 2020, tal como requerido pelo GAESF/MPRJ, o que terá o condão de liberar as fazendas públicas credoras para manejarem as medidas que reputarem pertinentes sem os óbices jurídico-processuais e intertemporais que incidem nesta recuperação judicial.

-V-  
**CONCLUSÃO**

104. Diante do exposto, este Administrador Judicial opina pelo acolhimento do pedido de extinção da recuperação judicial formulado subsidiariamente pelo GAESF/MPRJ (fls. 33.712, item 3), com o restabelecimento do encerramento da recuperação judicial declarado na sentença de fls. 23.149/23.152, ante o preenchimento formal dos pressupostos do artigo 61 da Lei nº 11.101/2005, tal como relatado pela A.J. às fls. 16.234/16.253, 16.891/16.901, 19.341/19.347, 19.508 e 23.345/23.385, observando-se que as exigências do acórdão de fls. 26.878/26.890 e 26.905, já foram atendidas, nos termos da manifestação do A.J. de fls. 27.431/27.443, ora complementada, em relação à qual o Ministério Público tomou ciência às fls. 27.949, ficando resguardado os direitos dos credores ainda não quitados, nos termos do artigo 62 da Lei nº 11.101/2005.

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2026.

  
**ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**  
Bruno Galvão S.P. de Rezende  
OAB/RJ 124.405 - OAB/SP 420.34